



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021051-29.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, são apelados CARLOS ALBERTO CAETANO FILHO (MENOR) e CARLOS ALBERTO CAETANO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93736

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021051-29.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL FABRETTI

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

APELADOS: CARLOS ALBERTO CAETANO FILHO E CARLOS ALBERTO CAETANO

Preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, afastada.

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Sentença de procedência para determinar a cobertura do acompanhante terapêutico em ambiente escolar, com profissionais especializados em TEA – Exclusão por se tratar de prestação de terapia em ambiente escolar e estranha ao objeto do contrato, envolvendo profissionais não ligados à área da saúde. Provimento ao recurso.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo plano de saúde buscando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo na obrigação de fazer consistente na autorização e garantia do tratamento com acompanhante terapêutico em ambiente escolar, com profissionais especializados em TEA e vinculados a clínica ConVida2 ou outra clínica conveniada.

Argui preliminar de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial. Aponta a ocorrência de fato novo apto a influenciar no julgamento da demanda, o cancelamento do contrato por inadimplemento. No mérito, sustenta que não há cobertura contratual para terapia em ambiente escolar e domiciliar.

Contrarrazões (fls. 478/492).

Há parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo afastamento da matéria preliminar e, no mérito, pela procedência do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desobrigando a operadora de saúde de custear o fornecimento do auxiliar terapêutico escolar.

É o relatório.

Determinadas demandas produzem jurisprudência do tipo normativa ou, de tanto exame de situações iguais, os Tribunais definem as diretrizes a serem seguidas nos julgamentos que se repetem, mesmo que não afetadas, como é o caso de menores portadores de autismo. Trata-se de questão que tem sido amplamente debatida nesta Corte, tendo em vista o crescimento de casos pleiteando tratamentos e medicamentos para crianças portadoras de TEA. O número de recursos fez com que a divisão de entendimento do STJ sobre rol taxativo e exemplificativo movimentasse o legislativo e a própria ANS, com a alteração da Lei 9656/98 pela Lei 14.454/2022 e publicação da Resolução Normativa 539/2022, conferindo ampla e irrestrita cobertura para desenvolvimento de terapias recomendadas para melhora de sentidos e aspectos sociais das crianças afetadas pela condição. Em virtude desse conhecimento, é natural que os processos sejam resolvidos sem a realização de perícia ou outros documentos médicos, por constituir matéria exclusivamente de direito. Tal entendimento deve ser estendido ao presente caso, que envolve cobertura contratual para terapia em ambiente escolar e domiciliar a menor portador de autismo, de modo que não há dano processual pelo julgamento no estado da lide (art. 5º, LV, da CF), bastando o relatório médico para certeza da situação fática a ser solucionada. Daí porque fica afastado o alegado cerceamento de defesa.

No mais, independentemente do noticiado cancelamento da apólice de saúde é necessário apreciar a obrigatoriedade, ou não, do plano de saúde de cobrir o tratamento pleiteado durante a vigência do contrato.

A relação jurídica dos autos envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nisso, a jurisprudência é no sentido de que a opção pelo tratamento adequado ao paciente é do médico responsável pela prescrição (Súmulas nº

96 e 102 deste E. Tribunal), porque detentor do conhecimento técnico-científico necessário, além de conhecedor do quadro clínico da paciente (art. 51, § 1º, I e II, Lei nº 8078/90).

É inegável que a criança portadora de autismo demanda tratamento especializado que busca minimizar os impactos da doença que o acomete, porém, no que tange ao custeio de assistente/acompanhante terapêutico em ambientes escolares e domiciliares, a sentença merece ser revista, sendo a obrigatoriedade de cobertura excluída por absoluta falta de qualificação dessa intervenção de terceiro em ambiente escolar ou no seio da família, o que é desaconselhável inclusive para não estigmatizar, ainda mais, a criança com espectro autista. Ademais, e porque essa é uma questão que ultrapassa os limites do contrato por intervenção de profissionais não credenciados e não ligados à área médica, não seria correto impor essa obrigação à recorrente.

A propósito, algumas decisões da Corte sobre o tema:

*“Agravado de instrumento. Planos de saúde. **Requerente portador de Transtorno de Espectro Autista (TEA)**. Decisão pela qual foi deferida a tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental para determinar o custeio de tratamento pelo método ABA ao autor em seu domicílio. Irresignação da ré. Alegação de alteração indevida de pedido após a contestação. Não acolhimento. Mera adequação do caráter material do pedido. Ausência de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Inaplicabilidade do art. 329, II, do Código de Processo Civil. Argumentação, ademais, de ausência de urgência ante à adequação do atendimento prestado pela clínica credenciada. Em juízo de cognição sumária, o agravado não superou, de fato, o seu ônus de inadequação da assistência médica prestada pelo instituto credenciado. **Ademais, entendimento sedimentado nesta C. Câmara quanto à não obrigatoriedade de a operadora custear atendimento educacional/domiciliar na hipótese dos autos**. Decisão reformada. Recurso provido.”* (Agravado de Instrumento 2171439-16.2021.8.26.0000; Relator Christiano Jorge; j. 19/05/2022) destacamos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação cominatória. **Autor menor impúbere diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) necessitando de tratamento multidisciplinar pelos Métodos ABA - "Applied Behavior Analysis" e DENVER (englobando auxiliar terapêutico em sala de aula e sessões de psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia).** Tutela de urgência deferida pelo magistrado singular. Recurso do plano de saúde. Indeferimento do efeito suspensivo, nesta sede. Incidência das Súmulas de nºs 100 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como o verbete sumular de nº 608 do C. STJ. Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória. Recomendação médica de tratamento específico. Recusa abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem excessiva. Necessária cobertura de acordo com o que foi determinado pela equipe profissional médica, sem limite de sessões, **apenas com exclusão de acompanhante terapêutico em ambiente escolar, pois, a princípio, refoge ao objeto do contrato.** Importância do tratamento devidamente constatada nos autos. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”* (Agravado de Instrumento 2043096-65.2022.8.26.0000; Relatora Ana Zomer; j. 11/05/2022) – destacamos.

*“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. **Tratamento médico. Transtorno do espectro autista.** Liminar deferida para determinar à operadora de plano de saúde o fornecimento de cobertura para tratamentos prescrito por médico assistente do paciente (tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com fornecimento de atendimento por fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional com integração sensorial, psicomotricista, hidroterapia, musicoterapia e acompanhante terapêutico na escola). **Atendimento por acompanhante terapêutico escolar que não se***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadra em atendimento à saúde. Inexistência de determinação de que o tratamento seja realizado fora da rede credenciada. Astreintes. Valor arbitrado que não comporta redução (R\$ 1.000,00 por dia, limitadas a R\$ 30.000,00). Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2035628-50.2022.8.26.0000; Relator Ademir Modesto de Souza; j. 29/04/2022) destacamos.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da causa – R\$ 10.000,00, fls. 18.

ENIO ZULIANI
Relator